

TC 037.877/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Nilander Franco dos Santos contra o Acórdão 1.908/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 48), que julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, Sr. Itamar Pereira de Sá, e da empresa Skala Construções e Serviços, condenando-os ao ressarcimento de débito no valor histórico de R\$ 25.294,07 e aplicando-lhes multa.

O débito apurado nestes autos se refere à inexecução parcial de serviços relativos à construção da praça objeto do Convênio 143/2001, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo. Após a realização de duas visitas *in loco*, o concedente concluiu que alguns dos itens previstos no projeto aprovado não tinham sido executados, o que levou à exigência de devolução parcial dos recursos transferidos.

Irresignado com a decisão condenatória, o sócio proprietário da Skala Construções e Serviços interpôs o recurso ora em apreciação, admitindo que houve exclusão e inclusão de itens para melhor adequação do resultado pretendido, mas que a obra foi devidamente executada. Aduziu que, se houve alteração do projeto aprovado pelo Ministério, tal responsabilidade não poderia recair sobre a empresa, mas sim sobre o signatário da avença, que licitou os serviços em desconformidade com o pactuado.

O auditor responsável pela instrução, após discorrer sobre diversas teses que poderiam ser aplicadas ao caso, concluiu no sentido de dar provimento ao recurso, por entender não ser possível verificar se o contrato celebrado reproduziu ou não os termos do convênio celebrado, bem como sob a premissa de que a citação da empresa teria sido irregular.

Por sua vez, o Diretor defendeu que a impossibilidade de comparação em nada invalidaria a citação realizada pelo Tribunal e a viabilidade de responsabilização da Skala Construções e Serviços, motivo pelo qual propôs negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Secretário da Serur.

Da minha parte, com as vênias de estilo, divirjo dos encaminhamentos sugeridos, pelos motivos que passo a expor.

O primeiro ponto a ser destacado para formar juízo adequado sobre o caso em análise é que a obra foi executada com boa qualidade e, à época da segunda vistoria, se encontrava em utilização pela comunidade (peça 2, p. 47). O fiscal admitiu expressamente que o benefício social esperado foi alcançado.

Dessa forma, a discussão giraria em torno das discrepâncias apontadas durante as visitas *in loco*, segundo as quais parte dos itens não teria sido executada em conformidade com o projeto aprovado. O último relatório expedido, que embasou o débito apontado na TCE, concluiu que estariam pendentes os serviços descritos no quadro abaixo:

Item	Unidade	Previsto	Executado	Diferença*
Placa da obra	m ²	4,00	-	(358,80)

Tapume de tábuas de madeira	m ²	232,20	-	(4.411,80)
Abrigo provisório com um pavimento para alojamento e depósito	m ²	10,00	-	(650,00)
Luminárias com três pétalas	un	18,00	14,00	(5.280,00)
Látex duas demãos (guias)	m ²	131,97	-	(841,97)
Guias de concreto (moldado <i>in loco</i>)	m	439,90	-	(12.427,18)
Banco (madeira e concreto)	un	15,00	7,00	(1.481,60)
Total				(25.451,35)**

* valores em Reais apurados com base na representatividade do serviço em relação ao valor total da obra. Fonte: tabela na peça 2, p. 51-53.

** débito posteriormente ajustado em razão da aplicação da contrapartida.

Não obstante as conclusões a que chegou o responsável pela fiscalização da obra, não é possível, com base nos elementos constantes dos autos, confirmar as irregularidades apontadas, visto que, como registrou o auditor, o projeto básico aprovado pelo órgão não foi anexado aos autos. Também não foi localizado o edital da Carta Convite 007/01, que resultou na contratação da Skala Construções e Serviços e que balizou o contrato com ela firmado.

Nesse sentido, o processo carece de informações fundamentais para se afirmar que de fato o débito existiu e mais ainda, de que a empresa deva ser condenada solidariamente com o ex-gestor, visto que, caso a obra tenha sido executada em conformidade com o edital, o responsável pela alteração daquilo que foi originariamente pactuado seria apenas o ex-Prefeito.

Ademais, em que pese a anuência do fiscal à opção pela utilização de ladrilhos em lugar do piso cimentado pintado (peça 2, p. 47), nenhum custo resultante das modificações empreendidas foi levado em consideração para abatimento no débito apurado. Considero, ainda, que as explicações contidas no relatório de serviços na peça 2, p. 35-37 devam ser acolhidas e tidas por atenuantes nestes autos, devendo as alterações procedidas serem consideradas apenas como ressalvas nestas contas.

À vista do contido nos relatórios de fiscalização, especialmente das fotografias da praça construída, bem como da constatação do engenheiro de que a obra gerou o benefício social esperado, penso não subsistirem motivos que justifiquem a exigência de devolução de recursos.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Nilander Franco dos Santos, de forma a tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.908/2014 – TCU – 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais itens e julgando-se, por conseguinte, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis.

Brasília, 9 de março de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador